



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 3898, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Republicar por incorreção

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que institui o Novo Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 2º *Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, para o que serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso. A reserva de vagas observará a seguinte regra: a primeira ocorrerá na 5ª vaga e as demais após a 25ª, 45ª, e assim sucessivamente” (NR)*

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 8º da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 4º. *Fica assegurado à pessoa afrodescendente o direito de se inscrever em concursos públicos, com a reserva de*



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Executivo Municipal, para provimento de cargos efetivos.

I - para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

§ 5º. *A reserva de vagas será a partir da 20ª vaga, e após 40ª vaga, 60ª vaga e assim por diante.*

§ 6º. *Para admissão de candidato, enquadrado na cota de afrodescendente, será obrigatória a apresentação da auto declaração e uma foto 5X7 (cinco por sete) colorida, de rosto inteiro, sem maquiagem ou acessórios, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da entrega, devendo a data estar estampada na frente da foto.*

§ 7º. *Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:*

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no § 4º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

§ 8º. *A fixação do número de vagas reservadas, previstas nos §§ 2º e 4º, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.*

§ 9º. *As pessoas inscritas nas cotas previstas nos §§ 2º e 4º que obtiverem pontuação suficiente para convocação em ampla concorrência serão contabilizadas no quantitativo total de admitidos para as vagas reservadas a candidatos PCD ou afrodescendente.*



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 10. *O acesso dos candidatos à reserva de vagas, previstas nos §§ 2º e 4º respeitará as respectivas listas conforme §11º; em caso de não atendimento dos pré-requisitos para as cotas fica o candidato impedido de ser convocado de forma subsequente ou paralela, a partir da lista de ampla concorrência, sendo considerado desclassificado do concurso.*

§ 11. *O candidato que requisitar fim de lista quando da sua convocação, independente da sua classificação, será incluído em lista específica da categoria de cota para qual se inscreveu de acordo com a ordem das solicitações do Termo de Fim de Lista, sendo considerado desistente em caso de não assumir a vaga em caso de segunda convocação.*

§12. *Na ocorrência de enquadramento nas cotas previstas nos §§ 2º e 4º em momento posterior às inscrições para o concurso público não será possível a inclusão do candidato nas listas de cotas, devendo este permanecer na lista de ampla concorrência.*

§13. *Na hipótese de não preenchimento das quotas previstas nos §§2º e 4º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.*

§14. *As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 24 de setembro de 2025.

MAURICIO ROBERTO
RIVABEM:83677240972

Assinado de forma digital por
MAURICIO ROBERTO
RIVABEM:83677240972

Dados: 2025.09.25 15:18:18 -0300'

Maurício Rivabem

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUINTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 3025 - 34 Pág(s)

LEI Nº 3898, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - Republicar por incorreção

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que institui o Novo Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, para o que serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso. A reserva de vagas observará a seguinte regra: a primeira ocorrerá na 5ª vaga e as demais após a 25ª, 45ª, e assim sucessivamente” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 8º da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 4º. Fica assegurado à pessoa afrodescendente o direito de se inscrever em concursos públicos, com a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Executivo Municipal, para provimento de cargos efetivos.

I - para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

§ 5º. A reserva de vagas será a partir da 20ª vaga, e após 40ª vaga, 60ª vaga e assim por diante.

§ 6º. Para admissão de candidato, enquadrado na cota de afrodescendente, será obrigatória a apresentação da auto declaração e uma foto 5X7 (cinco por sete) colorida, de rosto inteiro, sem maquiagem ou acessórios, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da entrega, devendo a data estar estampada na frente da foto.

§ 7º. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no § 4º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

